



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 4020/2023  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4687/2022  
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DENOMINA "RUA DO GROTÃO" O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO ARARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4687/2022), apresentado pelo nobre Vereador Hingo Hammes, que "denomina "Rua do Grotão" o logradouro público localizado no Bairro Araras e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim denominar "Rua do Grotão" o logradouro público localizado no Bairro Araras e dá outras providências.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*"O presente projeto tem por objetivo a denominação da Rua do Grotão aquela ainda sem denominação oficial, situada no Grotão, no bairro de Araras, que se inicia na bifurcação com a Rua Jaderico Machado, situada a cerca de 100 metros do início desta com término em um largo sem saída, contendo cerca de 400 metros de extensão. (...)"*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)*

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Hingo Hammes em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

*“(...) A finalidade desta solicitação é a identificação oficial do referido logradouro público, de forma que se facilite o acesso aos serviços públicos, entregas de correspondências e encomendas, possibilitando também a identificação precisa das diversas moradias existentes no local. (...)”*

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Hingo Hammes, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4687/2022.**

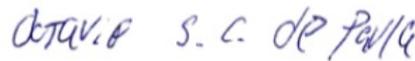
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 4687/2022.**

Sala das Comissões em 05 de julho de 2023



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal